

**PARECER CCJ**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° /21 – CCJ

AO PROJETO

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO QUE PERMITE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE INTEGRADO – TRI – NA MODALIDADE VALE-TRANSPORTE, PARA O PAGAMENTO DE TRANSPORTE SELETIVO POR LOTAÇÃO.

Vem a esta Comissão, para parecer ao veto total ao Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que foi aprovado em plenário em 20 de dezembro de 2020.

O referido PLL foi proposto pelo então Vereador Paulinho Motorista, permitindo a utilização do cartão TRI, na modalidade vale-transporte, para o pagamento de transporte seletivo por lotação.

Encaminhado para sansão, houve veto total por parte do Prefeito Municipal, devido a questões de inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

O PLL é meritório, no entanto, de fato, padece de vícios de legalidade. Neste sentido, é importante compreender o sistema inteiro que é atingido pelo referido projeto.

Isto porque o TRI já é utilizado no transporte seletivo de passageiros, na modalidade de “passageiro antecipado”. O que o projeto prevê é a possibilidade de utilização do cartão na modalidade vale-transporte.

E é justamente aí que reside a ilegalidade. Não se trata de alegar a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, ou mesmo a competência municipal para dispor sobre serviço concedido ou legislação de interesse local.

Ocorre que o projeto, ao permitir a utilização do vale-transporte no serviço de transporte seletivo por lotação violou frontalmente a lei nacional que institui a utilização do vale transporte, que, em seu artigo 1º estabelece:

*Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, **excluídos os serviços seletivos e os especiais**. (grifos nossos)*

Assim sendo, resta evidente que o projeto encontra-se eivado de ilegalidade, já que prevê a utilização do vale-transporte, regido por lei nacional, em transporte seletivo de passageiro, o que é vedado pela mesma lei.

Neste contexto, com fulcro no § 1º do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, compete ao Prefeito vetar proposições quando este julgar, no seu todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público:

Artigo 77: O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas.*

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fundamentos de veto apresentados pelo Executivo, manifesto pela **manutenção do veto parcial**.

Sala de Reuniões Virtual, 29 de março de 2021.

Vereador Felipe Camozzato

Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador(a) membro da Comissão**, em 30/03/2021, às 00:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0219914** e o código CRC **97FCE8A1**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 016/21 – CCJ** contido no doc 0219914 (SEI nº 045.00007/2020-49 – Proc. nº 0230/20 - PLL nº 088), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **30 de março de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:
CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **manutenção** do Veto Total.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 30/03/2021, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0220011** e o código CRC **303BD65C**.